



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 040/2014-CRF
PAT Nº 1019/2013- 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENT SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
E
RECORRIDO SARATOUR LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - ME
RELATOR NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACORDÃO Nº 0017/ 2015 - CRF

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.
ART. 945-1. DO RICMS/RN. PARTE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO ELIDIDO PELO AUTUADO.**

1. Além de outros casos previstos na Legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais: i. Nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B do Regulamento do ICMS, observados os respectivos valores agregados, e nos arts. 946-A, 945-C e 946-D; ii. Nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82 do RICMS/RN. Dicção do art. 945,I, alíneas “e” e “i” do RICMS/RN.
2. Confirmado parte do crédito tributário excluído, em face da indevida inclusão de operações não sujeitas a antecipação tributária, reconhecidos pelo Fisco e julgador singular.
3. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso *Ex officio* para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 24 de fevereiro de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora